



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004819/2003-08
Recurso nº 341.171 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.494 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19/05/2010
Matéria SIMPLES
Recorrente SPA SOROCABA CPMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS DE
BAIXAS CALORIAS LTDA.
Recorrida 1a.Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano calendário: 2000

Ementa: SIMPLES - OPÇÃO – É do fisco o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar que a pessoa jurídica não pode optar pelo SIMPLES porque o sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), **adquiriu bens ou realizou gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados**, ou seja, incorreu na vedação de que trata o inciso XVIII do art.9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (suplente convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.188) que transcrevo a seguir:

Trata o presente de pedido de inclusão retroativa no Simples, sendo que a interessada vem efetuando os recolhimentos mensais sob o código 6106 (sistemática do Simples) desde janeiro de 2000 e também vem apresentando declarações simplificadas desde aquele ano-calendário (antes se encontrava inativa), fatos apontados no despacho decisório de fl. 173.

No entanto, por intermédio do mesmo despacho, sua solicitação foi indeferida haja vista o inciso XVIII do art. 9º da Lei 9.317/1996, pois os rendimentos informados pela sócia Tatiana Della Rosa Castanho, CPF 281.022.788-89, que detém 95% das quotas de capital da empresa, não justificam a variação patrimonial da pessoa física apresentada no ano calendário 2001, conforme elementos anexados ao presente.

Na sua manifestação de inconformidade, a pessoa jurídica alega, em síntese, que a diferença apontada pelo fisco decorre da paralisação das atividades de Guedes de Alcântara DTVM no segundo semestre de 2001, pelo que não foi recebido o informe de rendimentos auferidos e saldo em 31/12/2001. Este, devidamente projetado, justificaria plenamente o rendimento de aplicação financeira correspondente à diferença apontada.

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 14-17.384 – 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, de 22 de outubro de 2007, fls.187/189, conforme o Aviso de Recebimento (AR), de 10/12/2007, fl.191, e, interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 09/01/2008, fls.193/196, que em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Alega a recorrente que, não há nos autos prova alguma de que a sócia Tatiana Delia Rosa Castanho, CPF 281.022.788-89, tenha sido autuada pelo fisco por variação patrimonial a descoberto. E que, o mesmo Auditor Fiscal que propôs a exclusão da recorrente do Simples, deveria ter proposto a lavratura de auto de infração contra a sócia. Não o fez porque não encontrou prova alguma da variação patrimonial, que lhe imputou, para justificar a exclusão da recorrente do Simples

A recorrente alega equívoco na declaração de rendimentos da sócia Tatiana Delia Rosa Castanho, relativa ao ano calendário de 2001, com base nos seguintes fatos:

É verdade que constou equivocadamente da declaração 2001/2002 (Declaração de Ajuste Anual Simplificada) da sócia da recorrente o valor de R\$ 34.705,27, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Mas também é fato que esse valor foi declarado por equívoco. Com efeito, a sócia Tatiana havia efetuado aplicação financeira na GUEDES ALCÂNTARA DTVM LTDA, no ano-calendário de 2001. Com a paralisação de suas atividades, a empresa GUEDES DE ALCÂNTARA DTVM LTDA deixou de entregar à sócia Tatiana o informe de rendimentos com o detalhamento dos rendimentos auferidos, bem como o saldo em 31.12.2001.

Diante dessa situação e face à obrigação de prestar informação correta ao fisco, a sócia Tatiana calculou o rendimento que sua aplicação deveria ter gerado naquele ano e encontrou a cifra declarada de R\$ 34.705,27 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Da mesma forma, a sócia

Tatiana somou esse valor do suposto rendimento ao saldo que imaginou dever ter sua aplicação, encontrando a cifra declarada de R\$ R\$ 368.510,57 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dez mais e cinqüenta e sete centavos).

Dai, Nobres Julgadores, nota-se que com a exclusão do rendimento de R\$ 34.35,27, equivocadamente lançado na declaração da pessoa física da sócia Tatiana, deve-se excluir também, o mesmo montante no total do saldo correspondente, e, portanto, não há e nunca houve saldo a descoberto, mas mero erro material da declaração.

Aduz a recorrente, que o ingresso, na empresa, da sócia Tatiana Deita Rosa Castanho, CPF 281.022.788-89 se deu apenas em 2001.

Pelos mesmos fundamentos alinhados na impugnação a recorrente requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, deferindo a sua manutenção no SIMPLES Federal desde 01/01/2000, posto que ficou claro que com a exclusão do rendimento de R\$ 34.35,27, equivocadamente lançado na declaração da pessoa física da sócia Tatiana, deve-se excluir também, o mesmo montante no total do saldo correspondente, e, portanto, não há e nunca houve saldo a descoberto, mas mero erro material da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

De início resta esclarecido que se encontrando a empresa inativa nos anos calendário de 1998 e 1999, não há falar em opção pelo SIMPLES em relação aos mencionados anos calendário.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.187):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2001 SIMPLES OPÇÃO.

Não pode optar pelo Simples, a Pessoa Jurídica cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

O indeferimento do pedido de inclusão retroativa (ano calendário de 2000), do recorrente, no Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96, deu-se por aplicação do inciso XVIII do artigo 9º da mencionada lei, que assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XVIII - cujo titular, ou sócio com-participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

Em primeiro lugar a vedação acima em que se fundamenta o despacho decisório não pode ser aplicável ao ano calendário de 2000, tendo em vista que o ingresso, na empresa, da sócia Tatiana Deita Rosa Castanho, CPF 281.022.788-89 se deu apenas em 2001.

Portanto, não há nos autos qualquer situação legal que exclua a recorrente da opção pelo SIMPLES para o ano calendário de 2000.

No que se refere à vedação para o ano calendário de 2001, em virtude da suposta aquisição de bens ou realização de gastos em valor incompatível com os rendimentos declarados pela sócia Tatiana Deita Rosa Castanho, CPF 281.022.788-89, não vislumbro ter havido a prática do obstáculo legal.

Os rendimentos comprovados ou **não**, foram de fato **declarados** pela sócia, sem apresentação de declaração de rendimentos retificadora em substituição à declaração originária apresentada à Receita Federal na qual a autoridade fiscal tomou como base para calcular a variação patrimonial.

Tem razão a recorrente ao sustentar (fl.193)que:

Não há nos autos prova alguma de que a sócia Tatiana Delia Rosa Castanho, CPF 281.022.788-89, tenha sido autuada pelo fisco por variação patrimonial a descoberto. E que, o mesmo Auditor Fiscal que propôs a exclusão da recorrente do Simples, deveria ter proposto a lavratura de auto de infração contra a sócia. Não o fez porque não encontrou prova alguma da variação patrimonial, que lhe imputou, para justificar a exclusão da recorrente do Simples.

É certo que, a autoridade fiscal considerou como não comprovada a importância de R\$ 34.705,27 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), dito *projetado* pela sócia Tatiana Delia Rosa Castanho, e, declarado indevidamente. Por outro lado não há nos autos a prova (extrato, declaração etc) juntada pelo fisco de que o saldo de aplicação financeira existente junto a Guedes de Alcântara DTVM Ltda, seja no montante de R\$ 368.510,57, haja vista a alegação da defesa que neste montante está indevidamente agregado o valor calculado de R\$ 34.705,27.

É do fisco o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar que a pessoa jurídica não pode optar pelo SIMPLES porque o sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), **adquiriu bens ou realizou gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados**, ou seja, incorreu na vedação de que trata o inciso XVIII do art.9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Assim, não comprovada pelo fisco a variação patrimonial, com documentação hábil, e de forma inequívoca, que a sócia Tatiana Delia Rosa Castanho adquiriu bens ou realizou gastos em valor incompatível com os rendimentos por ela **declarados** no ano calendário de 2001, restou não comprovada a vedação apontada ao inciso XVIII do art.9º da Lei nº 9.317, de 1996 para a inclusão da pessoa jurídica no SIMPLES, a partir de 01/01/2000.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Ester Marques Lins De Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10855.004819/2003-08

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.494**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional